

no e um m... e...
grat... um certo...
em ely...
Vic...
an...
Em...
L... 3... 1902.

Vistos e examinados estes autos, etc.

O D.^o Antonio Gonçalves Nobrega,
a 7 de Outubro de 1901, propoz,
perante este juizo, a presente
accão executiva hypothecaria con=
tra D.^a Pilar Soares, para a
execução das hypothecas de f.
5 e 9, que ella lhe outorgou
independentemente do consentimen=
to de seu marido, Francisco
Redondo Penido, consentimento
este supprido pelo alvará de
auctorisação de f.^o 12, passa=
do em virtude da petição de
f.^o 27.

Feita e ajuzada a penhora (f.^o

17), a executada e seu marido, dentro do prazo legal, apresentaram os embargos de nulidade de f.º 21 e 22, em que articulam:

a) nulidade das hypothecas, outorgadas sem o consentimento do executado, sendo absurdo o alvará de auctorisação de f.º 12, visto não ter sido elle declarado interdito, ut certidões de f.º 23 e 23v, unica hypothese em que poderia o juiz supprir o seu consentimento;

b) inexistencia da divida anism contrahida;

c) nulidade do processo por não ter sido elle citado para o mesmo.

(f.º 21 a 23).

Impugnando estes embargos, articula o coequente:

a) que são perfeitamente validas as escripturas de hypotheca, visto ter sido a mulher do executado auctorisada pelo alvará de f.º 12, que é perfeitamente normal, como ensi-

nam os civitistas;

b) que, assim sendo, não é necessa-
ria a citação do marido da execu-
tada, que é inturso neste feito (f.
25 e 26).

Posta a causa em prova, na au-
diência de 7 de Novembro (f. 280),
houve o respectivo lançamento na
audiência de 21 do mesmo mez (f.
29), tendo os embargantes arrazoa-
do a f. 30 a 34 e o embargado a
f. 36 a 42, subindo os autos con-
clusos, depois de sellados e prepara-
dos, a 3 deste.

E que tudo devidamente examina-
do:

São nullas as hypothecas de f. 5
e 9, por terem sido conferidas por
mulher casada sem o consentimento
de seu marido (Cod. do Com., art.
27; Lafayette, "D.^{os} de Famil.", § 41 e notas
1 e escriptores ibi.)

A auctorisação de f. 12 não supre-
ste consentimento, por ter sido dada
por juiz duplamente incompetente:

a) ratione loci, porque, no caso de sup-
primimento judicial do consentimento de
um dos conjugues, é ao juiz do domicilio
conjugual que compete concedel-o (leod.³
liv. 3.º, t.º 47, § 5.º: «havendo primeiro auctori-
dade dos Juizes, donde forem moradores»;
liv. 4.º, t.º 47, § 2.º: «os Juizes do lugar
onde forem moradores»; Acc. do Sup.
Trib. de Justiça, na revista civil n.º 7752,
publicada no "Direito", v.º 3.º, pag.º 49.)
Ora, a 21 de Março de 1898, se
instalou esta comarca; nesta cidade
tinha o casal o domicilio conjugual (p.
27): logo, para as hypothecas realiza-
das a 11 de Julho de 1898 e a 27
de Setembro de 1899, a ate juizo
é que competia dar a necessaria
auctorisacão, tendo ficado de nenhum
effeito a que fora dada, um an-
no e tanto antes da primeira hypotheca
e dois annos e tanto antes da
segunda, pelo juizo de Direito de
Sabará, cuja competencia desappa-
reco com a installação desta co-
marca, ficando, por consequente,

Sem effeito qualquer authorisação de que até então se não tivesse feito uso;

b) ratione materiae, porque era tal juizo, como o é qualquer outro, incompetente na especie:

De facto, o juiz só é competente para supprir o consentimento do marido e autorizar a mulher a alienar immoveis do casal em duas hypoteses:

- 1.º quando o marido foi declarado interdito e foi a mulher nomeada sua curadora;
- 2.º quando elle está ausente em lugar incerto e não sabido.

E, em ambas estas hypoteses, — é essencial que a mulher justifique ser imprescindivel a alienação, pela necessidade absoluta de alimentar-se e a seus filhos ou para evitar dano maior, sendo a licença dada em especie e nunca em geral, como a de §.º 12.

São estas os dois unicos casos

em que esta competência é excepcional=
mente ^{dada} ao juiz, e isto mesmo, não
por lei, mas por praxe antiguissi=
ma.

E a razão é intuitiva — é que
só nestes dois casos é que o
marido está impossibilitado de
dar o seu consentimento, que é,
então, atenta a imprescindível ne=
cessidade, supprido pelo juiz.

Fora destes casos, cessa a razão de
ser de tal competência excepcional,
que, então, desapparece: ao contrario,
teria o juiz a faculdade discrionaria
de delocar o poder marital da pes=
soa do marido para a da mulher
e de inverter assim a base da orga=
nização familiar, o que é absurdo.

É o que, verme discrepante, en=
sinam os nossos civiltistas, reimicolas
ou patruos: — Silva, "As Cód.", v.º 1.º, liv. 3.º,
t.º 47, pr., n.º 14 e 15, pag.º 391; Lobão, "Notas
a Molto", v.º 2.º, liv. 2.º, t.º 8.º, § 18, n.º 50, pag.º 319, e
§ 17, n.º 60, pag.º 341, da edição de 1863; "Acc.º Summ."
v.º 1.º, § 642, n.º 10, pag.º 453, da edição de 1864;

Carrea Telles, "Dig. Part.", v.º 2.º, art.º 423, pag.º
71; Borges Carneiro, "D.º Civ.", § 121, n.ºs 14 e
15, pag.ºs 87 e 88; Coelho da Rocha, "D.º Civ.",
v.º 1.º, § 235, pag.º 160; Lafugette, "D.ºs de Fam.", §
44, n.º 9, pag.º 85; Trigo de Loureiro, "Dir. Civ.
Prat.", § 124, pag.º 117; Justino de Andrade,
"Portulas do 3.º anno", v.º 2.º, pag.º 644; Couto
de Carvalho, "Coud.", art.º 1483, § 2.º, letras
a) e b), pag.º 425; Felício dos Santos, "Comm.
ao Proj. do Cod. Civ.", v.º 2.º, art.º 705, notas,
pag.ºs 90 e 91, e art.º 708, § 4.º, pag.º 94; "Proj.
Coelho Rodrigues", art.ºs 1945, § 2.º, e 1947;
"Proj. Bonifaz", art.º 286, n.º 2; "Proj. Poo.",
art.º 314, § 2.º.

Ora, na espécie, não se deu nenhum
dos dois casos supra: a) o marido
da autorgante não foi declarado interdi-
cto e nem ella, portanto, nomeada
sua curadora (p.ºs 23 e 34); b) elle
estava presente nesta cidade, vivendo em
companhia da autorgante, quando a
juiz concedeu a interdição de p.º 12 (p.º
27); c) não houve justificação e nem,
niguer, simples allegação de necessidade
absoluta da alienação para os fins su-

supra. (f.º 24). Logo, e' nulla a auto-
risação por ser concedida por juiz du-
plamente incompetente e, pois, nullas as
hypothecas de f.º 5 e 9.

Não procedem, porém, até
nullidade, fone o juiz competente
para dar a autorização de f.º 12,
e ainda assim são nullas de pleno
direito as escripturas de hypotheca, —
porque o alvará de autorização não
foi nelleas transcripto, como o exige
expressamente, sob pena de nullidade,
o § unico do art.º 119 do Decr. n.º 370
de 2 de Maio de 1890.

Ora, nullas as hypothecas, incompeten-
te e' a acção executiva hypothecaria
proposta e, pois, nullo todo o pro-
cesso. (Lobão, "Leg. Lir.", nota 8; F. de
Freitas, "Prim. Lir.", v.º 1.º, nota 9, pag.º 11;
Almeida Oliveira, "Assignações", pag.º 23).

Nullo e' ainda todo o processo por falta
de citação inicial so executado (Reg.º
737, art.º 643, § 2.º): o alvará de f.º 12
não tem o poder de roogar este dispositi-
vo e de dispensar a primeira citação

do executado, que, pois, não é intuso no
feito.

Não procede o alegado nas razões de f.º 36 a
42: a) porque os escriptores citados e são con-
traproducentemente, visto só darem competência
ao juiz nas duas hypothecas supra; b) porque,
embora a deadora fosse commerciante,
o que não está provado, nem animo pôde-
ria hypothecar immoveis do egal sem
consentimento do marido, como o dispõe
expressamente o art.º 24 do Cod. Commercial,
tambem contraproducentemente citado; c) porque,
si é verdade ter havido outros juizes que
concederem authorisação em hypotheca sem-
haute a esta, o que não está provado
e nem é crível, todavia não é por
estes exemplos, alios poucos diffidentes,
mas pela lei que deve o juiz julgar
non exemplis, sed legibus judican-
dum est (Lei 13. Cod. de sent.); d) por-
que, pelos proprios documentos offerecidos pelo
cozquente a f.º 12 e 24, está provado que
a executada é casada com Francisco Re-
dondo Penido; e) porque, embora não
houveme embargos do executado, a

a propria executada pôde pedir a nullidade do acto na especie (Lafayette citado, § 45 e nota 4.)

Por estes motivos julgo nullas as hypothecas de f. 5 e 9 e nullo todo o processo, pagar as custas pelo coequente, salva a este a acção competente para haver dos executados a quantia emprestada.

Publicada em audiencia, intime-se ás partes, si a mesma não estiverem presentes e vedem-se as folhas accrescidas. Resolvo a antelinha - dada - , que f. 50 v, linha segunda.

Bello Horizonte, 11 de Janeiro de 1902. Edmundo Pereira Lins.

Att. Pub. m

As duas cins de um e de outro em um
um e de outro, de um e de outro e de outro
de outro em um e de outro em um e de outro
em um, de um e de outro em um e de outro
e de outro em um e de outro em um e de outro
em um e de outro, de um e de outro em um